Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.750
(Processo nº. 2005/52529-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 132/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E AMBIENTAL LANÇANTE e a FCPTN

Responsável: Sra. JACINETE DA COSTA GONÇALVES, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração à norma legal. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/52529-0

O presente processo trata da Tomada de Contas, junto a Associação Cultural Ambiental Lançante -ASCAL, referente ao Convênio nº. 132/2004, firmado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto "apoio para a realização do Projeto Ler & Reler", no valor global de R$-2.000,00 (dois mil reais), sob a responsabilidade da Sra. Jacinete da Costa Gonçalves, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 20, opina pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos do valor conveniado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, dispostas nos arts. 232 (responsável em débito), 233, VI (instauração da tomada de contas) e art. 75, § 5° (pelo não atendimento à diligência) do RITCE/Pa.

Regularmente citado, conforme doc. às fls. 21/23, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 26, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas, por ferir normas legais e regimentais.

É o relatório.

VOTO

As contas, ora relatadas, devem IRREGULARES, face a ausência da documentação comprobatória da despesa, devendo a

responsável Sra. Jacinete da Costa Gonçalves, devolver o valor conveniado devidamente atualizado. Aplico à responsável, multa no valor de R$-100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº. 16.720 (pela instauração de tomada de contas) e R$-100,00 (cem reais), nos termos dispostos no art. 74, da Lei Orgânica deste Tribunal. Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III, IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. JACINETE DA COSTA GONÇALVES, Presidente, C.P.F. nº. 449.454.002-10, ao pagamento da importância de R$-2.000,00 (Dois mil reais), atualizada a partir de 13.12.2004 e aplicar as multas de R$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de contas e R$-100,00 (Cem reais), pela infração à norma legal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/